

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA G. VASCONCELOS NETO – EPP
- CNPJ Nº 08.989.001/0001-12, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.19



1. PRELIMINARES

Aos 06 (seis) dias de outubro de 2023, às 10:00 horas, o Sr. Cícero Leosmar Parente Gomes – Pregoeiro Oficial do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, nomeado pela Portaria nº 124, de 01 de dezembro de 2022, apreciou a impugnação impetrada pela empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, CNPJ Nº 08.989.001/0001-12.

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC lançou certame para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DE SAÚDE GERENCIADAS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA., com data de abertura para o dia 13 de outubro de 2023, às 10:00h.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** seu pedido de Impugnação, segundo item 9.1 do edital, haja vista que o protocolo do pedido se deu no dia 04 de outubro de 2023 às 17h09min, por meio do e-mail: cpsmc.licitacoes@gmail.com.

Em sua impugnação afirma que a exigência na Qualificação Técnica, item 13.4.3.1. (a declaração deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA nº 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação. Tal declaração deverá ter a anuência do profissional indicado, concordando com a sua indicação para acompanhar os serviços objeto da presente licitação), assim como o item 20.3.1 do Termo de Referência (que versa sobre a mesma cláusula), **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, podendo acarretar prejuízos ao erário público, que deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, principal objetivo das licitações públicas, para melhor atender o interesse público pretendido pela Administração.

Por estes motivos, a impugnante requer que, os itens 20.3.1 do Termo de Referência e 13.4.3.1 do Edital, que versam sobre a exigência de declaração e/ou comprovação que a licitante deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA nº 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação, devendo ser incluído o técnico de refrigeração e/ou engenheiro electricista, que também são regulamentados e competentes para a prestação dos serviços do presente certame, sejam **retirados** do processo e posteriormente julgada procedente, com o atendimento de todos os pedidos, com a devida retificação e republicação do Edital, saneando todos vícios e ilegalidades apontadas.

2. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME

Primeiramente, trazemos o que versa o subitem 13.4.3.1 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.19:



13.4.3.1. A declaração deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA nº 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação. Tal declaração deverá ter a anuência do profissional indicado, concordando com a sua indicação para acompanhar os serviços objeto da presente licitação.

Segundamente, trazemos o Acórdão Nº 666/2005-TCU-PLENÁRIO que embasou a Impugnação apresentada, vejamos:

5. A exigência de engenheiro mecânico para acompanhar a execução das atividades que estariam afetas a técnicos de refrigeração, a princípio, parece exacerbada. Se a exigência fosse atinente aos sistemas de refrigeração dos laboratórios NB-2 e NB-3 e do biotério, onde se exige conhecimento especializado, devido às peculiaridades que os caracterizam como unidades médico-hospitalares, não haveria questionamento. No entanto, tal requisito foi imposto em edital que trata de manutenção em sistemas de ar condicionado do tipo ACJ, Splits, Multisplits, freezers, refrigeradores e bebedouros. Para esses equipamentos, técnicos em refrigeração são suficientes para executar o objeto do contrato, caracterizando demasiada a exigência de um engenheiro mecânico, o que, além de elevar os custos da contratação, impõe restrição indevida à participação de certas empresas.

É notório que o Acórdão supra não veta a exigência de profissionais especializados nas licitações para manutenção de sistemas de ar-condicionado, mas condena a prática de restringir os editais à apresentação de SOMENTE ENGENHEIRO MECÂNICO como responsável técnico, pois como o próprio julgado diz: “para esses equipamentos, técnicos em refrigeração são suficientes para executar o objeto do contrato”.

Sabendo disto e realizando uma simples leitura do texto do subitem 13.4.3.1 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.19, fica evidente que a exigência editalícia cumpriu o que prega o Acórdão Nº 666/2005-TCU-PLENÁRIO, pois além do Engenheiro Mecânico, outras áreas/categorias profissionais também serão aceitas para fins de qualificação técnico-profissional das licitantes no certame, tais como: Técnico Industrial, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, Engenheiro de automóveis, e ainda outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação (manutenção de sistemas de ar condicionado).

Portanto não há que se falar em restrição à participação ou prejuízo à competitividade do certame, quando fica evidente a flexibilidade de áreas profissionais que podem ser apresentadas, pelas licitantes, de qualificação técnico-profissional.

Certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem obras e/ou serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir das proponentes a comprovação do registro perante a entidade profissional/conselho de classe competente, no caso em questão o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ou o CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais, onde constem informações capazes do Pregoeiro julgar se as licitantes são legalmente e tecnicamente habilitadas/autorizadas para executar tais serviços.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n.º 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.” (grifo nosso)

“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifo nosso)

Frisa-se ainda que o §3º do art. 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida lei deverão preencher para o seu registro. Para tanto, trazemos os artigos 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 do CONFEA que versam o seguinte:

“Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Com isso, podemos concluir não só a obrigatoriedade do registro no CREA de empresas que executem obras ou serviços de engenharia e agronomia, mas também das administrações públicas em garantir a verificação e fiscalização do exercício da profissão, quando utilizarem dos



trabalhos dessas categorias. Para tanto, faz-se necessário exigir das suas contratadas/prestadoras de serviço que atuem no ramo de engenharia ou agronomia e apresentação de comprovação de inscrição no conselho competente.

Além disso, não se pode deixar de exigir que as empresas possuam objetivo social e responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenhar atividades compatíveis com o objeto da licitação tendo em vista que a engenharia tem um leque amplo e diverso de ramos de atuação, onde cada área possui sua qualificação e habilitação específica. A prova disso são os artigos 9º, 13º e 14º da RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 do CONFEA, *in verbis*:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos. (grifo nosso)”

Portanto, ressalta-se que o subitem 13.4.3.1 do edital em momento algum condiciona formação ou habilitação em uma determinada área da engenharia às proponentes, mas tão somente que ambas tivessem similaridade com o objeto ora licitado. Além disso, exige registro ou inscrição das licitantes somente nos conselhos que fiscalizam a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 450/2001-TCU-Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário).

Por outro lado, o subitem 13.4.3.1 do edital, ao exigir a indicação de, pelo menos, 01 (profissional) habilitado para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação, não fere ao princípio da competitividade, uma vez que trata-se de exigência obrigatória para as licitantes efetuarem registro junto ao conselho profissional (CREA), conforme art. 6º e inciso II do art. 8º da Resolução Nº 336, de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, vejamos:

“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:





(...)

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”

Vale lembrar que o recente Acórdão nº 71/2021 – TCU - Plenário entende a importância de comprovar que os profissionais responsáveis pelas licitantes sejam habilitados para a execução de serviços similares ao objeto da licitação. Vejamos:

“14. Destaca-se a seguir parte do edital 13/2020, objeto da representação, tendo-se grifado os trechos objeto da análise a ser empreendida.

9.2.3.7. *As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:*

9.2.4. *Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) em plena validade;*

(...)

15. Como se vê na transcrição acima, o subitem 9.2.4 do referido edital, o Hospital exige que a licitante comprove, no tocante à habilitação técnica profissional, registro ou inscrição da empresa na entidade profissional no Crea, mas não o CAT.

16. Essa parte da exigência está perfeitamente adequada à norma que rege a matéria, tanto em relação à Lei 8.666/1993, art. 30, inciso II c/c o § 1º, inciso I e § 2º, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, quanto em relação às Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) 1.010/2005 e 1.025/2009, pois elege como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação os serviços de engenharia, haja vista que a capacitação técnica profissional da concorrente deve ser demonstrada com a comprovação de que os seus profissionais responsáveis estão habilitados para a execução de serviços compatíveis com a obra licitada.”

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)

No tocante ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das licitantes, o TCU, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

“Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

Se observarmos bem o que versa a alínea “b” do item 14.4.4 e a alínea “d” do subitem 14.4.4.1 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.19, podemos ver que em momento algum o texto faz menção que o(s) responsável(éis) técnico(s) precisam, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente de funcionários, pelo contrário, é facultado às licitantes a apresentação de compromisso de contratação futura com o(s) profissional(is) indicado(s), vejamos:



14.4.4. Deverá ser apresentado ainda, do profissional indicado pela licitante:

(...)

b) comprovação de vínculo empregatício com a licitante ou compromisso de contratação futura.

14.4.4.1. A comprovação de vínculo empregatício do(s) profissional(is) com a licitante **ou compromisso de contratação futura será feita mediante:**

(...)

d) **Declaração de contratação futura dos profissionais indicados, assinada pelo representante legal da licitante, com anuência do(s) profissional(is) na indicação de seu nome para acompanhar os serviços/obras.**

Tal exigência segue o Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário, que versa:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Logo, o texto do subitem 14.4.4.1 do edital é claro e amplo ao admitir que o vínculo do(s) profissional(is) técnico(s) indicado(s) com a empresa licitante seja feita por apresentação de contrato social ou estatuto social e aditivos (quando sócio), ata de eleição (quando diretor), cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do contrato de prestação de serviço (quando responsável técnico) ou, ainda, por meio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

2.3. DA EXISTENCIA DE NORMA TÉCNICA/LEGAL E/OU PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL QUE RESPALDE A EXIGÊNCIA DO DISPOSTO NO SUBITEM 13.4.3.1 DO EDITAL E DO SUBITEM 20.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diferente da alegação da Impugnação, existem diversos normativos que fundamentam a exigência de profissional(is) técnico(s) para a realização de serviços de manutenção de sistemas de ar-condicionado e alguns deles, inclusive, foram descritos no texto do subitem 13.4.3.1 do edital. Trazemos abaixo alguns deles:

Art. 1º da RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 12 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Frisa-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por força das alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, possui atribuição para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei supra (Lei do Engenheiro).

Da mesma forma o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, por força dos arts. 3º e 31 da Lei nº 13.639/2018, tem a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais.

O Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica. "

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara é mais detalhado:

Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.

Contudo, tanto existem legislações quanto jurisprudências que respaldam as exigências do disposto no subitem 13.4.3.1 do edital e do subitem 20.3.1 do Termo de Referência.

3. DA DECISÃO

Não restam dúvidas que o edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Em suma, o que se percebe é que a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da administração quando somente foi cumprida a legislação vigente sobre licitações e profissionais habilitados para executar os serviços objeto do certame.

Assim sendo, o Pregoeiro não pode analisar o objeto descrito no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.19** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria elaborando o edital a partir de



critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ Nº 08.989.001/0001-12, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, em obediência à lei, julgados dos tribunais e resoluções dos conselhos profissionais competentes, **MANTENDO INALTERADOS TODOS OS TERMOS DO EDITAL**.



Crato/CE, 06 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CÍCERO LEOSMAR PARENTE GOMES

Data: 06/10/2023 18:10:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CÍCERO LEOSMAR PARENTE GOMES
PREGOEIRO OFICIAL